



**REGULAMENTO INTERNO**  
**DE DISCIPLINA**  
**DA APSL**

APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL REALIZADA NO DIA 12 DE MAIO  
DE 2025

# REGULAMENTO DE DISCIPLINA

## DA DISCIPLINA

### Artigo 1º - Âmbito de aplicação e competência

1. O aumento do número de sócios da Associação Portuguesa de Criadores do Cavalo Puro Sangue Lusitano, (A.P.S.L), bem como as atividades e eventos classificativos que visam o melhoramento da raça lusitana não só em termos morfológicos em obediência ao seu padrão, como no que respeita às suas várias funcionalidades, é um facto indesmentível.

Esse crescimento do número de indivíduos da raça, que tem sido acompanhado do número de criadores, tanto em Portugal como no estrangeiro, e que deve constituir um dos objetivos da Associação como líder mundial natural de todos os criadores do Cavalo Lusitano, implica uma envolvimento cada vez maior de todos aqueles cujo relacionamento interessa cuidar e que de forma direta ou indireta, participam na atividade levada a cabo pela mesma e todas as suas Associações congéneres.

Pretende-se, assim, com o presente Regulamento estabelecer, em primeiro lugar, um código de conduta associativa e competitiva, que em obediência aos princípios de urbanidade devem inspirar o comportamento recíproco de todos os que de forma direta ou indireta, e independentemente do seu estatuto associativo, participam nas atividades desenvolvidas pela Associação adiante referidos.

Inerente ao estabelecimento de regras básicas de conduta associativa é o encontro também das regras que permitam sancionar a violação dessas regras, estabelecidas não só no presente Regulamento como nos demais documentos associativos.

2. É em obediência aos objetivos acima expostos que se estabelecem as regras correspondentes ao poder disciplinar da Associação Portuguesa de Criadores de Cavalo Puro Sangue Lusitano, adiante designada por A.P.S.L, o qual se exerce nos termos da lei, dos Estatutos da Associação e do presente Regulamento Disciplinar, sobre os associados efetivos, nessa qualidade e na qualidade de membros dos órgãos sociais.
3. O presente Regulamento pode ainda ser aplicado no seio das associações congéneres no âmbito da sua jurisdição se estas assim o entenderem, e bem ainda nas comissões organizadoras dos concursos, júris de terreno ou da comissões de inscrição, e todos os proprietários de cavalos, quer se tratem de pessoas coletivas, quer de pessoas singulares,

tratadores, apresentadores, técnicos, juizes, médicos veterinários, e demais intervenientes nos eventos organizados por ou sob a jurisdição da A.P.S.L em virtude da participação nestes eventos.

4. Consideram-se intervenientes nos eventos organizados por ou sob a jurisdição da A.P.S.L todos os participantes que neles se inscrevam os quais, nessa condição, deverão aceitar, expressamente, submeter-se ao poder disciplinar da A.P.S.L, em termos que constarão do documento de aceitação.
5. As pessoas singulares serão punidas por atos praticados enquanto associadas ou no exercício das suas funções ou atividades, mantendo-se o poder disciplinar da Associação com as devidas adaptações, mesmo que as pessoas visadas venham a cessar as funções que estiveram na base do procedimento disciplinar.
6. Pelas pessoas coletivas respondem os seus representantes legais, nos termos da lei, sem prejuízo da responsabilidade pela infração disciplinar apenas se imputar às pessoas singulares que a praticam a par da conseqüente aplicação sancionatória, e sem prejuízo também da aplicação das sanções à pessoa coletiva a cargo daquele que em nome da pessoa coletiva atua na prática dessa mesma infração.

#### **Artigo 2º - Conceito de infração disciplinar**

1. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário que viole as regras de conduta previstas no presente Regulamento, Estatutos da A.P.S.L, no Regulamento do Livro Genealógico e demais legislação aplicável e, ainda os princípios geralmente aceites de comportamento, equidade e espírito associativo, em particular nas seguintes circunstâncias:
  - se resultar vantagem, seja justa ou injusta para o infrator;
  - se resultar dano, seja ele material ou imaterial, para outrem;
  - se atentar contra a dignidade ou integridade de qualquer pessoa ligada às atividades da A.P.S.L;
  - se consubstanciar fraude, violência, abuso ou outros delitos culposos;
  - se resultar desprestígio para a raça do cavalo puro-sangue lusitano ou para a A.P.S.L.
2. A infração disciplinar é punível tanto por ação como por omissão.

3. O desconhecimento do disposto na presente regulamentação não desresponsabiliza o infrator, sendo por isso, a A.P.S.L obrigada a divulgar publicamente o referido Regulamento.

### **Artigo 3º - Sujeição ao poder disciplinar**

1. As pessoas singulares referidas no artigo primeiro serão punidas pelas faltas cometidas durante o tempo em que desempenharem as respetivas funções, ou exercerem as respetivas atividades.
2. A exoneração, renúncia ou a mudança da condição estatutária não impedem a punição por infrações cometidas no exercício da atividade, com as devidas adaptações à exequibilidade da sanção.

### **Artigo 4º - Titularidade do Poder Disciplinar**

1. O poder disciplinar da A.P.S.L é exercido pelo Conselho Fiscal e Disciplinar no âmbito das suas competências.
2. Sob proposta da Direcção o Conselho Fiscal e Disciplinar pode nomear uma Comissão Disciplinar para acompanhar os eventos e dar início a procedimento disciplinar urgente conforme prevê o ponto 2 do artigo 16º dos Estatutos da A.P.S.L.

### **Artigo 5º - Tipo de Infrações**

As infrações disciplinares classificam-se em leves, graves e muito graves.

#### **5.1 – Infrações Leves**

1. Comete uma infração leve, quem viole qualquer dever a cujo cumprimento esteja obrigado, não causando, porém, qualquer prejuízo relevante à A.P.S.L ou a terceiros, nem afetando qualquer bem protegido de interesse relevante.
2. São consideradas infrações leves, nomeadamente:
  - a) Observações e protestos feitos a juízes, dirigentes, funcionários, responsáveis e colaboradores na organização de competições, no exercício das suas funções, com violação dos deveres de correção e postura emergentes da boa conduta desportiva;

- b) Incorreções para com outros criadores e demais pessoas relacionadas ou com o público;
- c) Descuido ou negligência na utilização das instalações ou equipamentos alheios de que resulte um efetivo dano material para terceiros;
- d) O tratamento violento e agressivo dos indivíduos da raça lusitana.
- e) A não aceitação das regras de conduta e organização estabelecidas pelos responsáveis da A.P.S.L .

## **5.2- Infrações graves**

1. Comete uma infração grave, aquele que viole qualquer dever a cujo cumprimento esteja obrigado, causando prejuízo relevante à A.P.S.L ou a outras entidades ou sócios da A.P.S.L ou afetando de forma grave qualquer bem protegido de interesse relevante.
2. Constituem infrações graves, nomeadamente:
  - a) Insultos, ofensas ou atos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a quaisquer sócios, juízes, dirigentes, funcionários, responsáveis e colaboradores na organização de eventos da A.P.S.L, no exercício das suas funções;
  - b) Ameaças ou intimidações dirigidas às pessoas ou entidades referidas nas alíneas anteriores;
  - c) Desrespeito ou não cumprimento de ordens, determinações ou instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes, no exercício das suas funções;
  - d) Ações violentas com consequências físicas para outrem;
  - e) Destruição ou danificação negligente das instalações ou equipamentos de terceiros onde tenham ocorrido eventos organizados pela A.P.S.L, com graves prejuízos económicos ou destruição ou danificação dolosa sem consequências económicas relevantes;
  - f) Falsos depoimentos em processos disciplinares, sem graves consequências para outrem;
  - g) Desrespeito ou incumprimento voluntário do Regulamento Genealógico e dos regulamentos da A.P.S.L;
  - h) Comportamento em geral incorreto, atentatório do decoro e dignidade da A.P.S.L, seus representantes e/ou da criação do cavalo lusitano ou ainda do desporto equestre.

### 5.3- Infrações muito graves

1. Comete uma infração muito grave aquele que viole qualquer dever a cujo cumprimento esteja obrigado, causando prejuízo relevante à A.P.S.L ou a outras entidades ou agentes da A.P.S.L, afetando de forma particularmente grave qualquer bem protegido de interesse relevante.
  
2. São infrações muito graves:
  - a) Ofensas corporais ou quaisquer outras ações violentas dirigidas a juízes, dirigentes, funcionários, responsáveis e colaboradores na organização de eventos, no exercício das suas funções;
  - b) Ofensas corporais ou quaisquer outras ações violentas dirigidas às demais pessoas relacionadas com a criação ou o desporto, ou ainda a elementos do público;
  - c) Destruição ou danificação dolosa de instalações ou equipamentos desportivos, com prejuízos económicos relevantes;
  - d) Manifesta desobediência, com graves consequências, às ordens, determinações ou instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes, no exercício das suas funções;
  - e) Falsas declarações em processo disciplinar ou equivalente, com graves consequências para outrem;
  - f) Atos intencionais com vista à adulteração do resultado de qualquer aprovação de cavalos e ou atos de inscrição;
  - g) Atos de influência junto de juízes no sentido de alterar o resultado de qualquer aprovação ou classificação de qualquer animal individuo da Raça Lusitana. É expressamente vedado o acesso aos Juízes durante o julgamento em aprovação de ganhões ou classificação de animais nos concursos de modelos e andamentos, por parte de terceiros, incluindo Diretores da A.P.S.L.
  - h) Comportamento em geral muito incorreto, que atente de forma flagrante contra a ética e a dignidade da criação em geral e do desporto equestre em particular, mormente os atos e omissões relacionados com violência, dopagem, corrupção, bem como todas as demais manifestações de perversão do fenómeno competitivo e/ou desportivo.
  
3. As infrações resultantes de dopagem a cavalo e de cavaleiro obedecem a regulamentação e legislação própria.

### **Artigo 6º – Aquisição da notícia de infração disciplinar, contraordenação ou crime**

1. Qualquer entidade, sócio ou pessoa que participe nas atividades da A.P.S.L, que se depare com indícios de infração contraordenacional ou de crime no exercício das suas funções ou decorrente destas deverá dar deles conhecimento às autoridades competentes.
2. A participação criminal será obrigatoriamente apresentada ao Ministério Público pela Direção da A.P.S.L.
3. No caso de infração disciplinar, qualquer entidade, sócio ou pessoa que participe nas atividades da A.P.S.L, que se depare com a prática de infração disciplinar, seja sujeito ou não dessa infração, deve dela dar conhecimento à Direção da A.P.S.L.

### **Artigo 7º - Princípios da Igualdade e da Proporcionalidade**

1. As entidades sujeitas ao poder disciplinar da A.P.S.L têm a mesma dignidade e são iguais perante os órgãos jurisdicionais quanto à aplicação das normas regulamentares.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de cargo, função, sexo ou orientação sexual, raça, língua, território de origem, ascendência, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.
3. A aplicação das penas far-se-á de forma proporcional à gravidade da infração disciplinar e às circunstâncias em que for cometida, de acordo com os critérios enunciados neste Regulamento Disciplinar, tendo como principal escopo a prevenção de futuras infrações disciplinares.

### **Artigo 8º - Princípio da Legalidade**

1. Só poderá ser punido disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei, pelos estatutos, ou regulamento anterior ao momento da sua prática.
2. Não é possível o recurso à analogia para qualificação do facto como infração disciplinar.
3. Ninguém pode ser punido mais do que uma vez pela prática do mesmo facto.

### **Artigo 9º – Prescrição do Procedimento Disciplinar**

1. O direito de exigir responsabilidade disciplinar prescreve passados seis meses sobre a data em que a falta tiver sido cometida, salvo o disposto no número seguinte.

2. Se o facto qualificado infração disciplinar for também infração penal, o prazo de prescrição é o que decorrer da lei para o respetivo crime.
3. A prescrição interromper-se-á quando seja registada e comunicada ao arguido a instauração do processo disciplinar, voltando a correr o prazo se o processo permanecer parado mais de dois meses por causa não imputável ao arguido.4. A comunicação ao arguido referida no número anterior deverá ser feita através de carta com aviso de receção para o endereço postal indicado à A.P.S.L pelo sócio ou pelo agente que o praticou aquando da sua intervenção na atividade em que a infração foi praticada.

### **Artigo 10º - Extinção da Responsabilidade**

1. A responsabilidade disciplinar extingue-se:
  - a) Pelo cumprimento da pena;
  - b) Pela prescrição do procedimento disciplinar;
  - c) Pela prescrição da pena;
  - d) Pela morte do infrator;
  - e) Pela revogação da pena;
  - f) Por amnistia;
2. Quando a amnistia preceda a condenação apenas cessa a execução da pena e não o cancelamento do seu registo ou efeitos já produzidos.
3. No caso de dissolução ou extinção da sociedade ou associação, a responsabilidade transfere-se para os sócios ou associados das respetivas entidades dissolvidas sempre que seja imputável a infração à pessoa coletiva.

### **Artigo 11º – Notificações e Contagem dos Prazos**

1. Toda a deliberação ou providência é notificada aos interessados no prazo mais curto possível por carta protocolada ou carta registada.

2. Os prazos impostos pelas notificações são contínuos, e iniciam-se no primeiro dia útil seguinte à notificação
3. Não há suspensão de prazos processuais.
4. Se o último dia do prazo não coincidir com dia útil ou com dia em que os serviços da A.P.S.L. estejam em funcionamento, aquele transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

## **DAS PENAS**

### **Artigo 12º - Proporcionalidade**

A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infração e à culpabilidade do infrator, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infração.

### **Artigo 13º - Escala das penas**

1. As penas a aplicar pelo Conselho Fiscal e Disciplinar em conformidade com as suas competências para o efeito são as seguintes:
  - a) Advertência verbal registada;
  - b) Repreensão escrita;
  - c) Multa;
  - d) Suspensão;
  - e) Exclusão da associação.

### **Artigo 14º - Caracterização das penas**

1. A pena de advertência consiste num aviso pela irregularidade praticada.
2. A pena de repreensão escrita consiste em reparo escrito e registado, pela irregularidade praticada.
3. A pena de multa será fixada em quantia certa, expressa em moeda legal, e que poderá ascender ao máximo de 2. 000,00€ (dois mil euros).
4. A pena de suspensão consiste na cessação temporária do exercício dos direitos inerentes à qualidade de associado e no afastamento completo do exercício das funções em concursos

organizados ou sob a jurisdição da A.P.S.L. poderá variar entre 30 dias e um ano, para associados , e entre 30 dias e três anos para não associados.

5. A pena de exclusão da associação para associados consiste na perda definitiva da qualidade de associado da A.P.S.L e apenas pode ser aplicada pela Assembleia Geral de Sócios, no termos previstos nos estatutos da A.P.S.L.

#### **Artigo 15º - Efeitos das penas**

1. A pena de multa importa para os infratores a obrigação do respetivo pagamento na tesouraria da A.P.S.L. no prazo de 15 dias contados da sua notificação para o efeito.
2. Se o pagamento da multa não for efetuado dentro do prazo fixado para o efeito, será a multa agravada em 50% e os remissos notificados para efetuar o pagamento no prazo de 5 dias, nos termos do número anterior.
3. A falta do pagamento da multa agravada dentro do prazo fixado no número anterior impede, automática e independentemente de qualquer notificação os remissos, até que o pagamento se mostre efetuado na tesouraria da A.P.S.L., o exercício dos respetivos direitos ou funções.

#### **Artigo 16º - Agravantes**

São circunstâncias agravantes:

- a) Ser o arguido membro dos órgãos sociais da A.P.S.L em exercício de funções;
- b) A premeditação;
- c) O conluio com outros indivíduos para a prática da infração;
- d) A resistência ao cumprimento de ordens legítimas;
- e) A reincidência;
- f) A acumulação de infrações.

#### **Artigo 17º - Atenuantes**

1. São circunstâncias atenuantes:
  - a) O bom comportamento anterior;

- b) A confissão espontânea da infração;
  - c) A provocação.
2. Além das circunstâncias elencadas poderão ser consideradas outras quando a sua relevância o justifique.

#### **Artigo 18º - Redução das penas**

Poderá excepcionalmente reduzir-se o mínimo da pena aplicável, quando se verificarem circunstâncias atenuantes de especial relevância desde que essa redução seja proposta à Assembleia Geral de Sócios e esta aprove essa redução.

### **DO PROCESSO**

#### **Artigo 19º - Do Procedimento Disciplinar**

1. A sanção disciplinar não pode ser aplicada sem a audiência prévia do arguido.
2. O procedimento prévio de inquérito, se existir, deve iniciar-se nos quinze dias subsequentes àquele em que Conselho Fiscal e Disciplinar teve conhecimento da infração e o procedimento disciplinar deve iniciar-se em qualquer caso nos trinta dias subsequentes àquele em que o Conselho Fiscal e Disciplinar teve conhecimento da infração.

#### **Artigo 20º - Natureza confidencial do processo**

O processo disciplinar tem natureza confidencial até à acusação, podendo, contudo, ser concedido ao arguido o acesso aos autos para consulta, mediante requerimento deste para o efeito.

#### **Artigo 21º - Nomeação de instrutor**

O processo disciplinar poderá ser conduzido diretamente pelo Conselho Fiscal e Disciplinar da A.P.S.L. ou através de instrutor nomeado para o efeito por esse mesmo Conselho

#### **Artigo 22º - Competência do Instrutor**

1. O instrutor é responsável pela condução do respetivo procedimento disciplinar e, nomeadamente deverá elaborar a acusação e proceder às diligências probatórias

requeridas pelo arguido, a menos que as considere patentemente dilatórias ou impertinentes, devendo, nesse caso, alegá-lo fundamentadamente por escrito.

2. O instrutor poderá, a todo o tempo e sempre que julgue pertinente, determinar a realização de quaisquer diligências probatórias.

#### **Artigo 23º - Da acusação**

1. O procedimento disciplinar poderá, sempre que assim o entenda o Conselho Fiscal e Disciplinar, ser precedido de um processo prévio de inquérito, quando tal se destine a encetar as averiguações preliminares necessárias de modo, tempo e lugar das infrações cometidas, de forma a fundamentar a decisão que servirá de base à instauração de um eventual processo disciplinar.
2. Caso exista processo prévio de inquérito, este deverá ser concluído no prazo de 30 dias, com vista à instauração ou não de processo disciplinar.
3. No caso de ser instaurado o procedimento disciplinar, o instrutor nomeado para o efeito ou o Conselho Fiscal e Disciplinar, praticará os atos instrutórios que entender por conveniente e deduzir a respetiva acusação em forma articulada, identificando concretamente os factos imputados ao arguido, as disposições regulamentares infringidas e, bem assim a pena a aplicar.
4. A instrução do processo disciplinar e a acusação referidas nos números anteriores deverão ser feitas no prazo de sessenta dias, desde a data em que foi instaurado, prorrogáveis, a todo o tempo, por decisão do Conselho de Disciplina. Em todo o caso, a instrução e a acusação, deverão ser concluídas, mesmo nos casos de maior complexidade, no prazo máximo de 90 dias.

#### **Artigo 24º - Do contraditório**

1. A acusação será notificada ao arguido pessoalmente ou por carta registada com aviso de receção, concedendo-lhe 30 dias para a apresentação da sua defesa escrita, podendo o arguido ou quem o represente, dentro desse prazo, examinar o processo e todos os documentos na sede da A.P.S.L. ou no local indicado na acusação para o efeito.
2. Com a sua defesa o arguido deduzirá todos os elementos que considere relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo ainda juntar

documentos, arrolar testemunhas e solicitar outras diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.

3. Não poderão ser inquiridas mais do que três testemunhas por cada facto, num total de dez testemunhas no âmbito da defesa.
4. A falta de apresentação de defesa ou a apresentação intempestiva da mesma terá o valor de efetiva audiência do arguido, para todos os efeitos legais.

#### **Artigo 25º - Relatório Final do Instrutor**

1. Finda a instrução do processo o instrutor , se nomeado, elaborará um relatório detalhado, descrevendo todas as diligências probatórias realizadas e concluindo com a sua proposta de decisão a qual deverá ser fundamentada, enunciando a sua motivação, apuramento da matéria de facto e enquadramento regulamentar.
2. Seguidamente deverão os autos ser sujeitos a decisão do Conselho Fiscal e Disciplinar

#### **Artigo 26º - Decisão**

1. No caso de ter existido a nomeação de instrutor, o Conselho Fiscal e Disciplinar analisará o processo, concordando ou não com as conclusões do relatório final do Instrutor, podendo, em todo o caso, quando assim o entenda, ordenar novas diligências, que julgue essenciais para a boa decisão do processo.
2. A decisão do Conselho Fiscal e Disciplinar deverá ser proferida no prazo de 30 dias a contar da última diligência realizada no âmbito do processo.

#### **Artigo 27º - Notificação do arguido**

A decisão final do Conselho de Disciplina será notificada ao arguido pessoalmente ou mediante carta registada com aviso de receção.

### **DOS RECURSOS**

#### **Artigo 28º – Recurso**

1. Das deliberações do Conselho Fiscal e Disciplinar cabe recurso para a Assembleia Geral
2. O prazo para interposição do recurso será de 30 dias a contar da data da notificação da decisão do Conselho Fiscal e Disciplinar ao arguido.

3. O requerimento deverá conter as alegações de recurso do arguido e indicar ainda as circunstâncias e meios de prova eventualmente não considerados na condenação, podendo ainda ser junta prova documental não apresentada anteriormente.
4. A decisão do Conselho Fiscal e Disciplinar será definitiva e irrecurável a menos que o arguido seja sócio efetivo da A.P.S.L, caso em que poderá recorrer para a Assembleia Geral de Sócios com vista à sua anulação ou redução de pena.
5. A interposição de recurso suspende a execução da decisão condenatória.
6. O disposto neste artigo não prejudica o direito à impugnação judicial